Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1813/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9923/2017
PROTOCOLO	: 1816002
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO; 2. MARIA DO CARMO AVEZANI LOPEZ
CONVENENTE	: GISLENE FREIRE DE ALMEIDA
VALOR	: R$ 1.555.136,58
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EXTERNA DO EMPREENDIMENTO CAMPINA VERDE I – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular por demonstrar que os recursos da execução do objeto do convênio foram devidamente aplicados e comprovados, tendo sido atendidas todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento, com a devida homologação da atual ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 24.011/2014, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e o Município de Dourados-MS, dando a devida quitação aos ordenadores de despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.011/2014, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e o Município de Dourados-MS, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Maria de Oliveira Neto, diretor-presidente, à época, e a Sra. Maria do Carmo Avezani Lopez, atual diretora-presidente, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para serem aplicados na execução da infraestrutura externa do empreendimento Campina Verde I, no Município de Dourados/MS, no valor de R$ 1.555.136,58 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 13797/2017, entendendo que à luz da Resolução TCE/MS n. 54/2016, ocorreu a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e que restaram ausentes documentos comprobatórios, manifestou-se pela irregularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 3355/2018, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 2 (dois) termos aditivos, que objetivaram a prorrogação do prazo de vigência, com amparo na Lei n. 8.666/93 e na cláusula oitava do Termo de Convênio.

Vale ressaltar que o presente convênio e seus termos aditivos foram formalizados sob a égide da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e não da Resolução TCE/MS n. 54/2016, que por um lapso fundamentou a intempestividade e a ausência de documentos anteriormente citada nestes autos.

A prestação de contas em exame demonstra a regularidade dos atos praticados para execução do objeto do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, tendo sido atendidas todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento, recebendo, inclusive, a devida homologação da atual ordenadora de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e acompanhando o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 24.011/2014, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e o Município de Dourados-MS, constando como ordenadores de despesas o Sr. José Maria de Oliveira Neto, diretor-presidente, à época, e a Sra. Maria do Carmo Avezani Lopes, atual diretora-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, dando quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/DSSM